

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 - e-mail: escolaa.apoiotecnico@agu.gov.br

Página 1 de 3

Parecer nº 53/2012/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/DFA
NUP: 00590.001052/2012-13
Interessado: MARCEL JULIEN MATOS ROCHA

Assunto: Licença capacitação. Elaboração de dissertação. Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu, Mestrado em Direito, promovido pela Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Período de 05/12/2012 a 05/03/2013.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I - Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado, em 27.09.2012, pelo Procurador Federal MARCEL JULIEN MATOS ROCHA - SIAPE nº 1380373, CPF nº 746.281.433-15, lotado e em exercício na Procuradoria Federal do Estado do Ceará - PF/CE, solicitando licença capacitação para elaboração de dissertação Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu, Mestrado em Direito, promovido pela Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza - UNIFOR. O período requerido está compreendido entre os dias 05.12.2012 a 05.03.2013 (fls. 01).

2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na PF/CE; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade (fls. 02); declarações e atestados emitidos pela Instituição de Ensino instruem os autos.

3. Há manifestação favorável, ainda, no que concerne aos requisitos formais, tanto do Núcleo de Coordenação Técnica de Análise Técnica da Escola da AGU (Nota Técnica nº 147/2012), como do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria (Parecer nº 802/2012-DAJI/SGCS/AGU-TOG).

II - Da competência para Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU. Portaria AGU nº 134/2012.

4. É cediço que a decisão acerca da autorização para afastamento no exterior compete, por delegação presidencial, ao Advogado-Geral da União, nos moldes do art. 2º do Decreto 1.387/1995, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.025/1999¹.

5. No âmbito interno da Instituição, ante a superveniência da Portaria AGU nº 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise prévia e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior².

¹ Decreto nº 1.387/1995: Art. 2º Fica delegada competência aos Ministros de Estado, ao Advogado-Geral da União, ao Secretário Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, aos titulares das Secretarias de Estado de Comunicação de Governo, de Relações Institucionais e de Desenvolvimento Urbano, e ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República para autorizarem os afastamentos do País, sem nomeação ou designação, dos servidores civis da Administração Pública Federal.

² Portaria AGU nº 134/2012: "Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006".

ANNA



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 - e-mail: escolaa.apoiotecnico@agu.gov.br

Página 2 de 3

6. Previsão corporificada pelos dispositivos do Regimento Interno do CCEAGU, aprovado pela Portaria AGU nº 322, de 7 de agosto 2012.

III - Mérito

7. É cediço que a Lei Federal nº 8.112/1990 autoriza a licença para capacitação de servidores, nos do art. 87, verbis:

Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

8. Na mesma linha, a Portaria AGU nº 1.483/2008 também cuida do tema em âmbito regulamentar:

Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício, os Advogados da União, os Procuradores Federais, os integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, bem como os demais servidores, titulares de cargo efetivo, poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

9. Merecem destaque, outrossim, as disposições do Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a "Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal"³, assim como o Plano Anual de Capacitação da Advocacia-Geral da União 2012, que possui entre os objetivos visando à qualificação da força de trabalho o "estímulo a pesquisa, a produção intelectual e a divulgação de conhecimentos, sensibilizando o público-alvo para importância do autodesenvolvimento".

10. Visto isso e atestada a presença de todas as prescrições formais, notadamente quanto aos aspectos disciplinares, funcionais e documentais, passa-se ao exame do mérito em si da licença-capacitação pretendida.

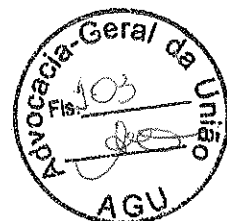
11. No que se refere à temática do trabalho desenvolvido, a partir do projeto denominado "Ativismo Judiciário: a exceção que virou regra", extrai-se o estudo de tópicos diretamente correlatos com as atividades desempenhas pelo procurador, cujo benefício para a Instituição foi reconhecido pela chefia imediata, nos seguintes termos:

"A dissertação em defesa guarda pertinência com a licença de capacitação requerida, seja por implicar na defesa dos atos administrativos dos gestores públicos, seja por defender a ordem expressa na vontade da lei como lógica a ser seguida pelo Estado em observância ao estrito campo do Princípio da Legalidade. Não restando dúvida da pertinência do tema, bem como de sua utilidade para defesa dos Entes Públicos". (fl. 09)

12. A par da densidade da pesquisa, é de se registrar que o programa de pós graduação em Direito da Instituição de ensino em tela goza de excelência no âmbito acadêmico.

³ Decreto nº 5.707/2006: "Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:
I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;
II - desenvolvimento permanente do servidor público;

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais; II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho; (...) Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - plano anual de capacitação";



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 - e-mail: escolaa.apoiotecnico@agu.gov.br

Página 3 de 3

13. De modo que, *in casu*, reputa-se presente o interesse da administração em prestigiar a referida etapa da capacitação, à luz do notório benefício resultante do incentivo ao “desenvolvimento das competências institucionais e individuais”, na linha das diretrizes previstas no art. 3º do Decreto nº 5.707/2006.

14. Por outro lado, em relação ao período requerido para a licença, é necessário tecer breves ponderações. Na linha em que vem se orientando este colegiado, deve haver uma correlação gradativa entre o grau de complexidade da ação de capacitação pretendida e o interregno autorizado, à luz da “conveniência, oportunidade e de utilidade para a Administração” (art. 3º, caput, da Portaria AGU nº 1483/2008) e das respectivas competências regimentais (art. 12 da Portaria AGU nº 134/2012).

15. De modo que, a título de ilustração, o prazo de até três meses deve ser calibrado mediante a aferição na qual elaboração de tese de doutoramento enseja a concessão do prazo máximo e a especialização à distância dá azo ao prazo mínimo, de trinta dias. Aliás, nos moldes que a Escola já vinha se inclinando, anteriormente à criação deste Conselho, por ocasião da Pós-Graduação lato sensu promovida em parceria com a Universidade de Brasília.

16. Segundo deliberado na 8ª Reunião Ordinária desse Conselho, restou fixado o período de até 70 (setenta) dias para realização de trabalho de conclusão de mestrado realizado no País.

17. O interessado, ao seu turno, junta documentação no sentido de comprovar o deferimento de seu pedido de prorrogação de defesa da dissertação, para o dia 18/02/2013 (fls. 96).

18. Após diligência da Escola da AGU e tendo em vista o requerimento para elaboração de dissertação de Mestrado, em curso realizado no país, opino pela concessão parcial do pedido, pelo período de 70 (setenta) dias, a contar do dia 05/12/2012.

III - Conclusão

19. Ante o exposto, reconhecendo-se a presença dos requisitos formais e materiais, mormente a pertinência da capacitação e a ausência de prejuízo para a unidade, à luz do escalonamento proposto pelo CCEAGU em casos tais, opina-se pelo deferimento parcial da licença capacitação requerida, para fins de elaboração de dissertação de Mestrado do Curso de Pós-Graduação em Direito pela Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza - UNIFOR, pelo período de 70 (setenta) dias, com início em 05/12/2012.

20. Com a urgência que o caso requer, encaminhe-se para decisão do Sr. Advogado-Geral da União Substituto.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

Daniela Figueira Aben-Athar
Advogada da União

Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União